PROJETO DE LEI № , DE 2011

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Institui o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior – FUNAES.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º_ É instituído o Fundo Nacional de Assistência ao Estudante de Nível Superior FUNAES, destinado ao apoio a estudantes de baixa renda, com os seguintes objetivos:
- I apoiar o desenvolvimento de projetos de moradia estudantil de instituições de educação superior públicas;
- II conceder bolsas de manutenção que assegurem a permanência e a continuidade dos estudos superior;
- III apoiar o desenvolvimento de projetos de assistência à saúde:
- IV conceder auxílio para aquisição de material didático e de pesquisa;
- V apoiar o desenvolvimento de projetos de restaurantes para alimentação subsidiada a estudantes;
- VI conceder auxílio a projetos que promovam a inclusão digital dos estudantes.

Parágrafo único. Os estudantes autodeclarados indígenas terão direito a atendimento, com relação à moradia estudantil, que respeite suas tradições culturais, sem prejuízo do acesso aos demais benefícios previstos nesta lei.

Art. 2º O Fundo instituído no art. 1º desta Lei contará com os seguintes recursos:

- I recursos consignados no Orçamento da União;
- II doações de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que poderão ser deduzidas do imposto de renda devido e da contribuição social devida sobre o lucro líquido, até o limite de um por cento;
 - III outras receitas que lhe forem destinadas.
- Art. 3º Compete ao órgão gestor do Fundo, a ser designado pelo Presidente da República:
- I coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;
- II definir os critérios que caracterizem os estudantes de baixa renda beneficiários;
- III selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;
- IV acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;
- V dar publicidade, com periodicidade estabelecida,
 dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publica

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei retoma importante iniciativa de autoria da então Deputada Professora Raquel Teixeira, que a apresentou como o projeto de lei nº 7.501, de 2006. A proposição chegou a ser aprovada na Comissão de Educação e Cultura e já havia recebido, parecer favorável da Relatora na Comissão de Finanças e Tributação. Esta última comissão, contudo, não chegou a votar o parecer.

Como bem afirmou a autora do projeto, "a democratização da educação superior tem múltiplas vertentes. Ampliar o acesso aos cursos superiores para camadas mais amplas da população significa promover a afirmação da cidadania e dar efetividade ao princípio de igualdade de oportunidades. Mas a garantia do acesso é insuficiente.

Programas que incentivam o ingresso na educação superior de estudantes oriundos das camadas mais pobres da população são altamente meritórios e carregados de justiça social. Mas devem estar acompanhados de ações que promovam a permanência desses estudantes ao longo dessa etapa de sua trajetória escolar.

A falta de recursos que leva um estudante a ser contemplado por um programa público de acesso à educação superior não pode ser ela mesma, em seguida, causa de abandono dos estudos.

O objetivo do presente projeto de lei é reforçar a vertente da permanência, criando um fundo de recursos públicos destinado a enfrentar áreas em que a carência econômica dos estudantes se faz sentir de modo mais forte: a moradia, questão básica para os que mudam de cidade para estudar; os recursos para a própria subsistência, transporte e alimentação; a assistência à saúde; a necessidade de aquisição de material de estudos; e o imperativo de inclusão no mundo tecnológico da informática.

Na proposta ora reapresentada, introduz-se um dispositivo que resguarda os direitos dos estudantes indígenas, no que se refere à moradia, que deverá respeitar os seus costumes de vida comunitária

Trata-se de uma proposição que não implica renúncia fiscal, mas no deslocamento de receitas para uma área

específica de gastos públicos, socialmente relevante e com grande potencial para mobilização do empresariado nacional.

Estas são as razões que inspiram o projeto, cuja importância certamente haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

2011_4468